



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO AJM N.º 014/2017



REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 018/2017 (Dispensa n.º 015/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório de dispensa.

ÓRGÃOS SOLICITANTES: Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de serviços de mecânica para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de serviços de mecânica para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor da compra dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 018/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 015/2017, solicitada originalmente pelas Secretarias de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, com vistas à contratação de serviços de mecânica, buscando permitir a continuidade das atividades administrativas para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 24/201, emitido no dia 10 de fevereiro de 2017 pelo Secretário de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, assim como termo de referência em anexo, certificado pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 04 a 06); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 08 a 13); Mapa comparativo de preços, com apresentação da Empresa que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 14); Declaração de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



disponibilidade orçamentária e financeira, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 17); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 19); e minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 20 a 23).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 24 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando contratação de serviços de mecânica, no intuito de realizar a manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, por meio de contratação direta, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 5, 6 e 7 (coleta de preços) justificam a referida contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de mecânica, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 7.936,00 (sete mil novecentos e trinta e seis reais), é inferior ao limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

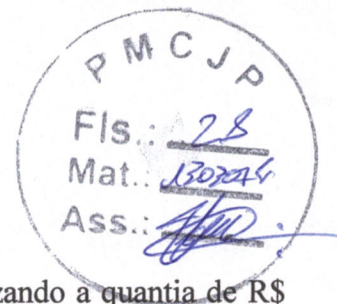
Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo. No entanto, constata-se a necessidade de especificar no objeto contratual a frota de veículos que será submetida aos serviços de mecânica.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que ainda não foi anexado aos autos, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos necessários a tal certificação.

Já em relação aos preços propostos para prestação de serviços mecânicos, elenca-se que o montante de R\$ 7.936,00 (sete mil novecentos e trinta e seis), será pago conforme a seguinte sistemática: o valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) para cada hora de serviços mecânicos em caminhões, totalizando a quantia de R\$ 1.216,00 (um mil duzentos e dezesseis reais) em relação aos 19 (dezenove) horas solicitadas; o valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) para cada hora de serviços mecânicos em ônibus/micro-ônibus/ambulância, totalizando a quantia de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) em relação as 30 (trinta) horas solicitadas; o valor de R\$ 60,00 (sessenta



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



reais) para cada hora de serviços mecânicos em veículos e utilitários, totalizando a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em relação as 40 (quarenta) horas solicitadas; o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para cada hora de serviços mecânicos em maquinas em geral, totalizando a quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em relação as 40 (quarenta) horas solicitadas.

Esse valor está compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de dispensa, pois a quantia proposta é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 17 e 19).

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 014/2017, concluindo ser possível a contratação direta da empresa em referência.

Todavia, faz-se necessária especificar no objeto contratual todos os veículos que serão submetidos aos serviços mecânicos a serem contratados, bem como a documentação da pessoa física ou jurídica que atesta a sua habilitação jurídica e a sua qualificação fiscal e trabalhista.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 24 de fevereiro de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4